



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2018/204

(Processo Eletrônico CVM SEI nº 19957.009592/2017-19)

Reg. Col. 1206/18

Acusados: Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial

Reginaldo Alves dos Santos

Assunto: Prestação defeituosa de serviços de intermediação e custódia de valores mobiliários, em infração aos art. 12, inciso I, combinado com o art. 4º, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 542/2013 e art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, combinados com o art. 4º, inciso I, da Instrução CVM nº 505/2011.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SMI em face de Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial e de seu diretor Reginaldo Alves dos Santos, por alegada infração ao art. 12, inciso I, da Instrução CVM (“ICVM”) nº 542/2013 e art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, ambos da ICVM nº 505/2011, então vigentes², em razão de falhas na prestação de serviço de intermediação e custódia pelos Acusados.

2. As seguintes deficiências foram apontadas pela SMI: (i) transferência de custódia de valores mobiliários em desconformidade com as disposições legais aplicáveis e ao procedimento informado aos investidores; (ii) apropriação indevida de recursos disponíveis em contas correntes de clientes mantidos juntos à corretora; e (iii) falha de atendimento adequado aos investidores.

3. Após a análise dos documentos e informações apresentados, a SMI concluiu, no tocante

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² A ICVM nº 542/2013 foi revogada pela Resolução CVM nº 32, de 19.05.2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, sem que tenha havido alteração na redação dos dispositivos da ICVM nº 542/2013 referidos neste voto.

A ICVM nº 505/2011 foi revogada pela Resolução CVM nº 35, de 26.05.2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, sem que tenha havido alteração na redação dos dispositivos da ICVM nº 505/2011 referidos neste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

à primeira deficiência apontada, que houve “*violação do dever de boa-fé e diligência previsto no mencionado dispositivo, em infração ao artigo 12, inciso I da Instrução CVM nº 542/2013*”.

4. Em relação à segunda infração, que teriam “*deixando de exercer suas atividades com boa-fé e lealdade perante seus clientes e o mercado e privilegiando seus próprios interesses em detrimento dos interesses de clientes, em infração ao artigo 30, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 505/2011, e deixando de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, em infração ao art. 32, inciso I, da Instrução CVM nº 505/11*”.

5. No que diz respeito à terceira deficiência apontada, que, “*por ter deixado de prestar atendimento adequado a seus clientes, caracterizando falta de diligência em suas atividades, em infração ao artigo 30, caput e parágrafo único, da Instrução CVM nº 505/2011*”

6. Regularmente intimados, através de Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União, os Acusados deixaram de apresentar defesa.

II. REVELIA

7. Inicialmente, cumpre destacar que, ao não apresentarem defesa no âmbito do presente PAS, os Acusados incorreram em revelia, conforme estabelece o art. 21, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021³, cuja redação é idêntica ao dispositivo correspondente da revogada ICVM nº 607/2019.

8. De todo modo, “*A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados*”, nos termos do art. 28, da referida Resolução.

9. Dessa forma, sendo certo que a revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, serão analisadas as provas colacionadas a estes autos para averiguação das responsabilidades dos Acusados.

III. MÉRITO

10. Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar o mérito das infrações imputadas pela SMI. Para tanto, divido a presente seção em três partes: (i) na primeira, analiso a alegada violação ao art. 12, inciso I, da ICVM 542/13 em relação à transferência de custódia de valores mobiliários; (ii) na segunda, examino a alegada violação aos art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso

³ Art. 21. Considera-se instaurado o processo administrativo sancionador com a citação dos acusados para apresentação de defesa. (...)

§ 4º O acusado que, embora citado, não apresentar defesa será considerado revel.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

I, ambos da ICVM nº 505/11 no tocante à apropriação indevida de recursos disponíveis em contas correntes de clientes mantidos juntos à corretora; e (iii) na terceira, em relação à falha de atendimento adequado aos investidores, a alegada violação ao art. 30, *caput* e parágrafo único, da ICVM nº 505/11.

Transferência de custódia de valores mobiliários

11. Como relatado, no dia 30.11.2015, a Alpes emitiu comunicado ao mercado informando que encerraria suas atividades, sendo facultado a seus clientes, por meio de aceite em sua página na internet, a transferência de seus títulos e valores mobiliários para a Brasil Plural, e que, em caso de ausência de manifestação, “*os títulos e valores mobiliários permanecerão custodiados na Alpes Corretora*”⁴.

12. No entanto, a inspeção conduzida pela CVM observou que a Alpes adotou como procedimento, quanto a todos os clientes que não solicitaram a transferência de custódia de seus valores mobiliários para outra corretora, a retirada de ativos de clientes da Central Depositária da BM&FBovespa para registro apenas perante os agentes escrituradores. Ademais, restou demonstrado, através de cópias de e-mails trocados entre a corretora e seus clientes, “*um contato reativo por parte da Alpes, ou seja, a inspecionada apenas respondeu a um contato iniciado pelos clientes*”.

13. Segundo indicado no relatório fornecido pela BM&FBovespa⁵, os ativos do cliente L.B.M. foram transferidos para custódia do agente escriturador em 04.03.2016, enquanto a comunicação acerca de tal transferência ocorreu somente em 12.07.2016. De igual modo, os ativos do cliente G.M.M. foram transferidos em 07.03.2016, tendo a comunicação ao investidor ocorrido apenas em 30.09.2016, razão pela qual a SMI firmou entendimento no sentido de que os Acusados não realizaram a comunicação tempestiva aos seus clientes quanto à transferência de ativos aos agentes escrituradores.

14. Evidentemente, os clientes da corretora possuíam legítima expectativa de que a Alpes cumpriria aquilo que informou ao mercado no momento em que comunicou o encerramento de suas operações. A conduta contraditória e o transcurso de meses para prestar informações aos investidores, a meu ver, extrapolam o limite tolerado para o regular desenvolvimento do mercado.

15. O fato é ainda mais grave ao se constatar que a retirada dos ativos da Central Depositária da BM&FBovespa os torna indisponíveis para negociação em bolsa enquanto permanecerem registrados no sistema do respectivo banco escriturador, o que pode ter agravado os prejuízos

⁴ Doc. SEI 0364327.

⁵ Doc. SEI 0224221.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

sofridos pelos investidores.

16. Em relação a Reginaldo, na qualidade de diretor da Alpes pelo cumprimento da ICVM nº 542/13 durante o período dos fatos objeto desse PAS, verifica-se que o mesmo falhou no seu dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis ao serviço de custódia, de modo a evitar que a corretora violasse o dever de boa-fé e diligência, razão pela qual responde pelas irregularidades apontadas, nos termos do art. 16, inciso I, da mencionada Instrução.

17. Nesse sentido, diante dos elementos trazidos pela Acusação e não tendo sido apresentada qualquer justificativa em sentido contrário às conclusões apresentadas pela SMI, acolho o argumento da Acusação no sentido de que a conduta dos Acusados violou os princípios e comando normativo que impõe o dever de atuação com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, em infração ao art. 12, inciso I, da ICVM nº 542/13.

Apropriação indevida de recursos disponíveis em conta correntes

18. Conforme descrito no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 01/2017, nos dias 28 e 29.01.2016 e 01.03.2016, foram identificados lançamentos com a descrição “Erro Operacional - Acerto Saldo C/C cfe Auditoria Interna”, nos quais a Alpes zerou os saldos financeiros nos extratos de contas correntes gráficas de diversos clientes, muitas das quais contavam com quantias referentes a proventos recebidos no período. No referido Relatório, constatou-se lançamentos a título de erro em contas de 34 (trinta e quatro) clientes, pessoas físicas, que somam a quantia de R\$ 177.555,68 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)⁶.

19. Soma-se a isso o fato de que, após instaurado o PAD BSM nº 13/2016, a BSM recebeu 8 (oito) novas correspondências de investidores narrando fatos similares, qual seja, ordens de saque não atendidas e impossibilidade de comunicação com a corretora. Em 3 (três) desses casos, a Alpes transferiu os recursos objetos das reclamações sem apresentar justificativas, sendo certo que, sobre as demais reclamações, a corretora sequer havia se manifestado até a data do mencionado ofício.

20. Reginaldo, por figurar como diretor da Alpes responsável pelo cumprimento da ICVM nº 505/11, falhou no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis aos intermediários, tendo em vista que a Alpes se apropriou de proventos de ações e de saldos financeiros pertencentes a seus clientes, deixando de exercer suas atividades com boa-fé e

⁶ Doc. SEI 0260097.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

lealdade perante seus clientes e o mercado.

21. Ademais, não restou demonstrado nos autos desse PAS que os Acusados adotaram medidas para sanar os erros identificados, mas tão somente a devolução dos valores em casos pontuais, o que evidencia a conduta recorrente adotada pela corretora.

22. Nesse sentido, resta comprovada, a meu ver, a infração ao art. 30, *caput* e parágrafo único, e ao art. 32, inciso I da ICVM nº 505/11.

Falha de atendimento adequado aos investidores

23. Resta analisar o alegado descumprimento do art. 30, *caput* e parágrafo único, da ICVM nº 505/11, em razão da falta de atendimento adequado de clientes da Alpes.

24. Quanto a este ponto, destaco que esta Autarquia recebeu, no período compreendido entre 02.12.2015 a 07.04.2016, 28 (vinte e oito) reclamações de investidores comunicando a falha no atendimento da Alpes, as quais foram tratadas no âmbito do Processo CVM nº SP 2015-461.

25. Aliás, a própria CVM informou ter dificuldades em manter contato com a corretora e obter esclarecimentos para que pudesse orientar investidores que a procuraram. Destaca-se que, por meio do Memorando nº 24/2017-CVM/SOI, a SOI encaminhou para a SMI o Processo CVM nº 19957.008092/2017-51, tendo apontado que “*não se mostra possível prosseguir no esclarecimento de dúvidas e na prestação de orientação ao público se a corretora não atende a requisições da Autarquia*”⁷. Tais falhas no tocante ao não atendimento das solicitações de informações realizadas pela SOI cominaram em multa diária, nos termos da ICVM nº 452/07, consoante indicado no Ofício nº 21/2017/CVM/SOI/GOI-2⁸.

26. Especificamente em relação a Reginaldo, na qualidade de diretor da Alpes, o mesmo era responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas nas ICVM nºs 505/11 e 542/13, nos termos dos arts. 4º, inciso I, e art. 16, inciso I, respectivamente.

27. Logo, diante dos elementos trazidos pela SMI e não tendo os Acusados sequer contestado os fatos trazidos pela Acusação nesse PAS, não restam dúvidas quanto à falha sistemática e reiterada no atendimento aos investidores, em violação aos deveres de boa-fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

28. Pelo exposto, voto pela condenação dos Acusados quanto ao descumprimento do art. 12, inciso I da ICVM nº 542/2013 e art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, ambos da ICVM nº 505/2011.

⁷ Doc. SEI 0348552.

⁸ Doc. SEI 0346646.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

29. Por todo o exposto, julgo que os Acusados devem ser responsabilizados por infração ao (i) art. 12, inciso I da ICVM nº 542/2013, em razão da transferência de custódia de valores mobiliários em desconformidade com as disposições legais aplicáveis e ao procedimento informado aos investidores; (ii) art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, da ICVM nº 505/2011, em razão da apropriação de proventos de ações e de saldos financeiros pertencentes a 34 clientes, nos dias 28 e 29 de janeiro de 2016 e 1º de março de 2016, mediante o registro de débitos em conta corrente a título de erro operacional; e (iii) art. 30, *caput* e parágrafo único, da ICVM nº 505/2011, por falha na prestação de atendimento adequado a seus clientes.

30. Observo, de início, que os fatos são anteriores à entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/1976 trazidas pela Lei nº 13.506, de 13.11.2017, de modo que considero, no que tange à aplicação de penalidades pela CVM no âmbito de processos administrativos sancionadores, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação anterior da Lei nº 6.385/1976.

31. Embora, como já dito, o descumprimento dos dispositivos apontados no item 29 supra consubstancie infrações graves, nos termos do art. 20 da ICVM nº 542/2013 e art. 38 da ICVM 505/2011, cabe reconhecer também, diante da abrangência das normas, que o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar as infrações efetivamente verificadas e as circunstâncias específicas para avaliar a gravidade em concreto.

32. Com relação à Alpes, considerado o pretérito encerramento de suas atividades e cancelamento de sua inscrição junto a CVM, e a decretação liquidação extrajudicial, entendo apropriada a fixação de pena de multa pecuniária, observado o disposto no § 15, do art. 11, da Lei nº 6.385/1976. Neste caso, os lançamentos a título de erro pela Alpes, em que foram zerados saldos financeiros em contas correntes de diversos clientes, somaram o valor total de R\$ 177.555,68 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

33. Conforme exposto no item 15 do Relatório deste PAS, a Alpes foi condenada à pena de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração aos art. 30, *caput*, e art. 32, inciso I, da ICVM 505.

34. Desse modo, considerada a gravidade das infrações, e em observância à redação ao art. 11, §1º, da Lei nº 6.385/1976 vigente à época dos fatos⁹, mas, por outro lado, considerando a

⁹ Art. 11 (...)

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

primariedade da Alpes e a prévia condenação em âmbito da BSM¹⁰, entendo que deve ser aplicada multas de **(i)** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da ICVM nº 542/2013; **(ii)** R\$ 532.667,04 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) — montante equivalente a três vezes o montante da vantagem econômica obtida —, por infração ao art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, da ICVM nº 505/2011, por ter se apropriado de proventos de ações e de saldos financeiros pertencentes a clientes; e **(iii)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 30, *caput* e parágrafo único, da ICVM nº 505/2011, por ter deixado de prestar atendimento adequado a seus clientes.

35. Com relação a Reginaldo, considerado o bom antecedente como atenuante¹¹, a ausência de elementos probatórios que demonstrem que o mesmo se beneficiou pessoalmente das infrações cometidas, observada sua condenação, no âmbito da BSM, à pena de inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício profissional de atividades nos mercados administrados pela B3 – Brasil, Bolsa e Balcão, e a gravidade das infrações em que incorreu enquanto diretor da Alpes, incorrendo em infração ao artigo 30, *caput* e parágrafo único, e ao art. 32, inciso I, da Instrução CVM nº 505/11, consideradas faltas graves para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no artigo 38 da mesma Instrução, entendo que deve ser aplicada multas de **(i)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 12, inciso I da ICVM nº 542/2013, por ter falhado no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis ao serviço de custódia; **(ii)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, da ICVM nº 505/2011, por ter falhado no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis aos intermediários; e **(iii)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 30, *caput* e parágrafo único, da ICVM nº 505/2011, por ter deixado de prestar atendimento adequado a seus clientes.

36. Assim, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto:

(i) pela **condenação** de:

(a) **ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES**

II - trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

¹⁰ Nos termos do art. 49, §6º, da ICVM 461/07, “*Em processos administrativos perante a CVM que tenham por objeto os mesmos fatos já apurados no âmbito da auto-regulação, a pena máxima prevista no art. 11, §1º, da Lei 6.385, de 1976, deve ser calculada somando-se a pena imposta pela auto-regulação e aquela aplicada pela CVM, quando forem da mesma natureza.*”

¹¹ Considero, para fins de dosimetria da pena, os bons antecedentes do Acusado, na medida em que a única condenação imposta a ele, por prática não-equitativa (ICVM nº 08/79, itens I e II, alínea “d”) — cf. Julg. CRSFN 14.12.2004, Acórdão 5645/04 — ocorreu há aproximadamente 18 anos atrás.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

MOBILIÁRIOS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL à penalidade de **multa pecuniária**, no valor total de **R\$ 932.667,04** (novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), por infração ao (a.i) art. 12, inciso I da ICVM nº 542/2013, em razão da transferência de custódia de valores mobiliários em desconformidade com as disposições legais aplicáveis e ao procedimento informado aos investidores; (ii) art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, da ICVM nº 505/2011, em razão da apropriação de proventos de ações e de saldos financeiros pertencentes a 34 clientes, nos dias 28 e 29 de janeiro de 2016 e 1º de março de 2016, mediante o registro de débitos em conta corrente a título de erro operacional; e (iii) art. 30, *caput* e parágrafo único, da ICVM nº 505/2011, por falha na prestação de atendimento adequado a seus clientes; e

(b) **REGINALDO ALVES DOS SANTOS** à penalidade de **multa pecuniária**, no valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), por infração ao (b.i) art. 12, inciso I, combinado com o art. 16, inciso I, da ICVM nº 542/2013, em razão de ter falhado no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis ao serviço de custódia; (b.ii) art. 30, *caput* e parágrafo único, e art. 32, inciso I, combinado com o art. 4º, inciso I, da ICVM nº 505/2011, por ter falhado no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis aos intermediários; e (b.iii) art. 30, *caput* e parágrafo único, combinado com o art. 4º, inciso I, da ICVM nº 505/2011, por ter falhado no dever de dirigir as atividades da corretora em conformidade com as normas aplicáveis aos intermediários.

37. Por fim, impende comunicar o resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício enviado em 11.05.2018, para as providências que entenderem cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator